



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.101, DE 2025

Institui o Programa Nacional "Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira" e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.101, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa Nacional "Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira", com a finalidade de estimular a escrita, a leitura, a memória social e a identidade cultural por meio da publicação de obras produzidas por autores das próprias comunidades.

Nos termos do despacho de distribuição, a matéria foi encaminhada às Comissões de Cultura; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário previsto no art. 151, III, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

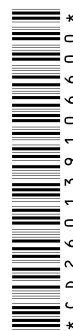
O Projeto de Lei nº 7.101, de 2025, trata de temas de grande relevância cultural, educacional e social. Valorizar as diversas formas de produção literária existentes no País, especialmente aquelas oriundas de comunidades periféricas, povos indígenas, populações tradicionais e regiões de fronteira, contribui para ampliar o acesso à leitura, fortalecer os vínculos comunitários e preservar a diversidade cultural brasileira.

Ao instituir o Programa Nacional “Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira”, a proposta reconhece o papel fundamental da literatura na formação cidadã, no desenvolvimento do pensamento crítico e na valorização das diferentes identidades que compõem a sociedade brasileira. O incentivo à escrita e à circulação de obras produzidas nesses territórios amplia as oportunidades de expressão de grupos que historicamente tiveram menor espaço no mercado editorial e fortalece o acesso à cultura.

O projeto estabelece objetivos, diretrizes e formas de apoio à produção literária comunitária, periférica, indígena, regional e de fronteira, prevendo oficinas de escrita, publicação de coletâneas e distribuição de obras em escolas, bibliotecas e outros espaços de leitura. A iniciativa busca ampliar a visibilidade dessas produções e aproximar a literatura das experiências vividas pelas próprias comunidades.

Nesse contexto, merece destaque a contribuição de autores e autoras que ajudaram a ampliar os horizontes da literatura brasileira e a dar visibilidade a histórias muitas vezes pouco representadas. Escritores como Conceição Evaristo, com sua concepção de “escrevivência”, Daniel Munduruku, referência na valorização das culturas indígenas por meio da literatura, e Sérgio Vaz, importante nome da literatura periférica, demonstram o potencial da escrita como instrumento de identidade, memória e participação social.

Além de incentivar a produção literária, iniciativas dessa natureza contribuem para a formação de novos leitores. Quando crianças, jovens e adultos encontram nos livros personagens, histórias e experiências próximas de suas



realidades, fortalecem sua relação com a leitura e ampliam seu acesso à cultura. O estímulo à produção e à circulação de obras de autores locais também contribui para uma política cultural mais inclusiva e representativa da diversidade brasileira.

A matéria está em consonância com os princípios constitucionais de promoção dos direitos culturais e de valorização das manifestações culturais brasileiras, previstos no art. 215 da Constituição Federal, bem como com importantes marcos legais já existentes, especialmente a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE), instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

Cabe destacar que a Política Nacional de Leitura e Escrita já contempla objetivos relacionados à ampliação do acesso ao livro, ao incentivo à leitura e à escrita, à promoção da literatura e ao fortalecimento da diversidade cultural. O ordenamento jurídico já oferece, portanto, instrumentos adequados para apoiar ações voltadas à valorização da produção literária comunitária e regional.

Embora os objetivos da proposta sejam meritórios e compatíveis com as diretrizes da política cultural brasileira, parte significativa das ações previstas já encontra respaldo em instrumentos legais e programas existentes.

Nesse sentido, o formato adotado pelo projeto ao criar um programa nacional com elevado nível de detalhamento sobre oficinas, publicações, formas de distribuição e mecanismos de execução, ultrapassam as ferramentas do Poder Legislativo. Esses aspectos dizem respeito principalmente à implementação de políticas públicas, que pode ser desenvolvida com maior flexibilidade pelo Poder Executivo em articulação com as políticas já existentes.

Por essa razão, entende-se mais adequado incorporar os objetivos centrais da proposta à Política Nacional de Leitura e Escrita, em vez de criar um novo programa nacional por lei específica. O substitutivo apresentado preserva o mérito da iniciativa e fortalece sua integração às políticas públicas já existentes para o livro, a leitura e a escrita.



Com esse objetivo, propõe-se alterar a Lei nº 13.696, de 2018, para incluir entre os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita a valorização, a difusão e o incentivo à produção literária de comunidades periféricas, povos indígenas, populações tradicionais e regiões de fronteira. Busca-se, assim, ampliar a circulação dessas obras, fortalecer a diversidade cultural brasileira e incentivar a formação de leitores a partir de referências próximas às realidades de suas comunidades.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.101, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.101, DE 2025

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para explicitar o estímulo à valorização e à difusão da produção literária comunitária e regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....

XI – promover a valorização e a difusão da produção literária oriunda de comunidades periféricas, povos indígenas, populações tradicionais e regiões de fronteira, de modo a ampliar o reconhecimento e a circulação de narrativas produzidas nos próprios territórios e aproximar a literatura das experiências culturais e sociais vividas pelas comunidades.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

